



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365593-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Aurifloma, em que é embargante GABRIEL FERLETE, é embargado COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2365593-29.2024.8.26.0000/50000

Embargante/Agravante: Gabriel Ferlete (Autor)

Embargada/Agravada: Cooperativa Agropecuária de Parapuã (Ré)

Interessados/Coautores: Cintia Patrícia dos Santos e Chuji Akinaga Neto

Comarca: Auriflama

Voto nº 22985

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento desprovido.

I - Inconformismo da agravante - Alegada omissão.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III - Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

IV - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão de fls. 35/43 dos autos digitais em apenso que negou provimento ao agravo de instrumento tirado pelo embargante.

O embargante alega, em síntese, que, embora tenha constado no acórdão, como fundamento do indeferimento da gratuidade, o fato de ter havido recolhimento de caução nos autos originários, a caução foi recolhida pela coautora Cintia Patrícia dos Santos; que, não tendo sido o real depositante, houve o estabelecimento de uma premissa equivocada, inexistente; que, ao afirmar ter havido ocultação de informações, o acórdão se contradiz, contendo o documento utilizado para negar a gratuidade o nome da real depositante;

que não houve tentativa de omitir fatos relevantes; que, tratando-se os autos originários de autos eletrônicos, era dever do julgador analisa-los em sua integralidade, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil, não sendo necessária a reiteração de documento nos autos do agravo, conforme o seu artigo 1.017, § 5º; que o acórdão também foi omissivo quanto à contratação de advogado particular, o que não impossibilita a gratuidade.

Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, bem como requer o pronunciamento expresso sobre dispositivos de lei para fins de prequestionamento.

Desnecessárias as contrarrazões por ausência de prejuízo à parte embargada.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito (fls. 37/42, com destaques originais

e de agora):

“(…).

A decisão recorrida analisou adequadamente o ponto de relevância para a solução da questão, concluindo corretamente pelo indeferimento da gratuidade requerida, tornando superadas as arguições das presentes razões recursais.

A propósito, a fim de corroborar o ora afirmado, reproduz-se trecho da referida decisão, que, bem fundamentada, evidencia o acerto do entendimento esposado, adotados esses fundamentos como razões de decidir também de agora (fls. 558/559 dos autos originários, com destaques não originais):

’(…).

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por Gabriel Ferlete (fls.532/533), considerando os valores discutidos nos autos e que houve o recolhimento de caução, por parte dos autores, no valor de R\$ 174.685,00, o que afasta a sua hipossuficiência financeira, que sequer foi alegada na inicial.

Ressalto que eventual concessão da gratuidade não produz efeitos retroativos, razão pela qual deverá arcar com o ônus de sua sucumbência.

(…).’

Efetivamente, a Constituição Federal em seu artigo 5º,

inciso LXXIV, dispõe: 'O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que 'a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei'.

E o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que 'presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.'.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência gera apenas presunção relativa do estado de pobreza, devendo ser indeferido o benefício se os elementos constantes dos autos demonstrarem o contrário, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. A declaração de hipossuficiência de renda gera presunção apenas relativa acerca do estado de pobreza, logo

é permitido ao magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária se não encontrar elementos que comprovem esse estado.

2. Agravo não provido.' (STJ, AgRg no AREsp nº 363.051- MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2013).

No mesmo sentido julgado deste Tribunal:

'Agravo de instrumento - Justiça gratuita - Indeferimento - Presunção de hipossuficiência que não é absoluta - Ausência de documentos que comprovem a insuficiência financeira - Recurso improvido' (TJSP, AI nº 2154149-61.2016.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 08/11/2016).

No caso dos autos, nada há mesmo que sustente a alegada hipossuficiência.

Observa-se que a decisão recorrida se fundou na circunstância de ter havido depósito de valor substancial a título de caução nos autos originários, R\$ 174.685,00, o que indiscutivelmente afasta qualquer alegação de hipossuficiência financeira.

Nesse cenário, se verdade que o agravante, como alega, não teve participação no depósito, era ônus seu, já na interposição do presente recurso, trazer, então, elementos que infirmassem o fundamento esposado na decisão combatida.

No entanto, nada nesse sentido foi providenciado pelo recorrente, deixando ele de fazer as devidas e efetivas comprovações, de seu exclusivo interesse.

Realmente, era impositivo que o agravante apresentasse documentos comprovando as origens do referido depósito, para análise do elemento no qual a decisão recorrida se fundou.

Esse cenário de ocultação indica que o agravante pode, na verdade, ostentar condição diversa da alegada.

Conclui-se, pois, que a alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo da própria subsistência não se sustenta.

Ressalta-se: não se está a afirmar que o agravante categoricamente não faz jus ao benefício pretendido, mas, apenas, que não comprovou essa condição, como lhe incumbia, afastada a presunção de veracidade de sua afirmação diante das circunstâncias evidenciadas no processo.

Finalmente, a corroborar o afirmado, o agravante contratou advogado particular, o que, conquanto não impeça ou exclua o deferimento do pedido (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil), permite concluir pela inviabilidade da concessão do benefício, reservado àqueles cuja situação de miserabilidade esteja devidamente evidenciada nos autos.

Dessa forma, não se mostra possível afirmar que o

agravante seja pobre na acepção jurídica do termo.

Consigno, ainda, que o indeferimento da assistência judiciária integral não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário.

De resto, levando-se em conta o princípio da causalidade, a condenação aos honorários advocatícios de sucumbência é inafastável, conforme, aliás, expressa e objetivamente estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 85 ('A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor'), sendo irrelevante a permanência de outras duas demandantes no polo ativo do processo, não se admitindo que a sucumbência própria do agravante, então autor identicamente às demais coautoras, seja a elas imposta apenas porque se mantiveram como litigantes.

(...).”

Como se denota, o v. acórdão apreciou a totalidade dos argumentos do embargante, abordando todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando o seu entendimento a respeito.

Efetivamente, os embargos têm nítido caráter infringente, buscando a parte embargante, de fato, a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

No mais, “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.” (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414).

Com feito, mesmo na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora